



- PROCESSO Nº** : **17.008-9/2016**
- PRINCIPAL** : **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**
- RESPONSÁVEIS** : **MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES** – ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 01/07/2015 a 04/10/2015;
- : **EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ** – ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 05/10/2015 a 30/07/2016.
- : **JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA** – ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 01/08/2016 a 30/11/2016.
- CLEONI SILVANA KRUGER** – ex-secretária adjunta de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso no período de 01/07/2015 a 20/07/2015.
- : **MARGARETE GOMES CHAVES** – ex-secretária adjunta de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso no período de 21/07/2015 a 23/08/2015.
- : **WERLEY SILVA PERES** – ex-secretário adjunto de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso no período de 21/09/2015 A 09/06/2016.
- : **JONAS ALVES RIBEIRO** – ex-secretário adjunto de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso no período de 10/06/2016 a 23/10/2016.
- JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES** – ex-superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 01/07/2015 a 07/01/2016.
- CRISTIANE PIRES DE OLIVEIRA E SOUZA** – ex-superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 18/03/2016 a 26/06/2016.
- JOCINEIDE RITA DOS SANTOS** – ex-superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 28/06/2016 a 21/08/2016.
- ELIS VAINÉ BRASIL DINIS SOUZA** – ex-superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 22/08/2016 a 21/09/2016.
- FÁTIMA APARECIDA MELO** – ex-superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 07/10/2016 a 30/11/2016.
- ROSANA SOUZA DUARTE** – ex-superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 15/01/2016 A 10/03/2016.
- ARY SOARES DE SOUZA JUNIOR** – ex-secretário municipal de Saúde.
- CAROLINA ARRUDA GUIMARÃES** – ex-coordenadora de Vigilância





Sanitária do Município de Cuiabá.

ROBERTO VILELA – representante da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda.

MARIA ROSA ALVES DA SILVA – gerente-financeira da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda.

ADVOGADOS : **GUSTAVO VETTORATO** – OAB/MT 11.001-A; OAB/GO 32.221
CAMILA FLEURY CANESIN VETTORATO - OAB/MT 17436-B
JOYCE ALVES ORLANDO DE VERA ESCALANTE - OAB/MT 24.209
MARCELO AUGUSTO MOTTA SOARES - OAB/MT 18.555
GABRIEL AUGUSTO CAMILO ANCHIETA - OAB/MT 17.687
JOSÉ ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA - OAB/MT 19.462

ASSUNTO : **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

DESPACHO

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada pela então Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria deste Tribunal de Contas, sobre os atos de gestão de medicamentos realizada na Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, abrangendo aspectos referentes às atividades de recebimento, de armazenamento e de distribuição, no período de 2015 a 2016.

Em virtude da posse do Conselheiro José Carlos Novelli no cargo de Presidente, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, por força do disposto no artigo 85, § 5º, do Regimento Interno.

Analisando detidamente os autos, verifiquei a possibilidade dos fatos terem sido atingidos pela prescrição da pretensão punitiva, a ensejar a extinção da punibilidade dos envolvidos, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, em virtude da publicação da Lei Estadual n.º 11.599, de 07 de dezembro de 2021.

Para melhor entendimento dos fatos, é oportuno relacionar os marcos temporais dos atos processuais, a contar do início do processo de Auditoria de Conformidade na data de **30/08/2016** (doc. digital 155516/2016), realizada em razão da Ordem de Serviço n.º 010.108/2016 de 11/07/2016 para verificar os atos de gestão da





Secretaria de Estado Saúde durante o período específico de **julho/2015 a novembro/2016**.

Restringindo-se aos responsáveis, verifico que foram expedidos os ofícios de citação em **janeiro/2017** e os avisos de recebimentos juntados em **fevereiro/2017**. Posteriormente, em **novembro/2017** a empresa R.V.Ímola Transportes e logísticas Ltda. também foi oficiada, na pessoa do seu proprietário e da gerente financeira, os quais foram devidamente citados, conforme os respectivos recebimentos em **07/12/2017 e 06/12/2017** (docs. digitais 328015/2017 e 326764/2017).

No tocante a análise técnica, verifico que a Unidade Técnica manifestou, ao final, por meio do Relatório Técnica de Defesa em 09/03/2018 e Relatório Técnico (complementar) em 14/05/2018 e o Ministério Público de Contas em 30/11/2018, momento em que o tema prescrição não foi abordado, visto que, à época, a Lei Estadual n.º 11.599/2021 não havia sido publicada ainda e existia controvérsia quanto ao prazo prescricional para ações que tramitavam perante os Tribunais de Contas.

Destarte, considerando a alteração do entendimento a respeito do tema que é matéria de ordem pública, em atenção ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa n.º 3/2022, determino o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de novo parecer, com ênfase na ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

